



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13827.000065/99-51
Recurso nº. : 147.347
Matéria : IRPJ – EX.: 1992
Recorrente : USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-09.159

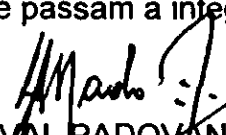
PRESCRIÇÃO - ENCARGO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO - Valores indevidos da TRD, integrantes de créditos pagos ou recolhidos após o advento da Lei nº 8.383, de 1991, são passíveis de restituição se protocolado o pleito no prazo de cinco anos contados da data de publicação da Instrução Normativa SRF nº 32, de 09/04/97.

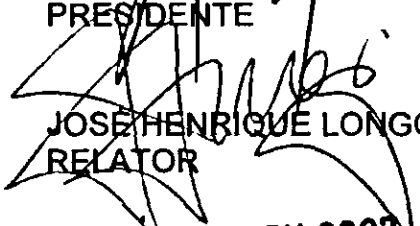
IRPJ - PARCELAMENTO - INCLUSÃO DE TRD - RESTITUIÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AO PERÍODO DE 4 DE FEVEREIRO A 29 DE JULHO DE 1991 - DEFERIMENTO - Assente na jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e perante a própria Administração que no período considerado a TRD paga pelo contribuinte foi indevida, impõe-se a sua restituição.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSE HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 FEV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13827.000065/99-51
Acórdão nº. : 108-09.159
Recurso nº. : 147.347
Recorrente : USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição da fração correspondente à TRD no período de fevereiro a julho de 1991 paga em parcelamento de débito do ano de 1990. Dentre os documentos apresentados pelo contribuinte constam os comprovantes de pagamento das parcelas e planilha de cálculo de seu crédito.

Antes da decisão DRF em Bauru, há informação fiscal nos autos com cálculo do crédito a contar de 17/03/94 que corresponde ao prazo de 5 anos contados do pedido de restituição (fl. 86).

Houve pedido de compensação (fls. 87) que, indeferido, foi objeto de desistência em razão da inclusão em parcelamento especial (fls. 109/111).

A DRJ em Ribeirão Preto indeferiu solicitação por falta de previsão legal para restituição, ainda que a IN 32/97 tenha reconhecido expressamente que não deveria ser promovida cobrança dos juros de mora relativos à TRD de fevereiro a julho de 2001. Menciona também o julgamento pelo STF do RE 218.290-RS (fls. 122 e segs.).

O Recurso Voluntário de fls. 90/110 trouxe argumentos no sentido de que a devida interpretação da IN 32/97 determina que tanto não se deve promover a cobrança quanto o que se pagou deve ser devolvido.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13827.000065/99-51
Acórdão nº. : 108-09.159

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

O recurso deve ser conhecido, porque estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

O primeiro aspecto a ser apreciado é o da prescrição do direito de repetir. É conveniente dizer que não se declarou possível a restituição da TRD para o caso em tela na Lei 8218, na ADI 493-0 ou na Lei 8383.

No voto do Acórdão 108-06.283 deixei consignados os critérios de contagem de prazo de prescrição para pedido de restituição, sendo que no Acórdão CSRF/01-03.239, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais firmou o entendimento seguinte:

"DECADÊNCIA – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL –
Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:

- a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN;
- b) da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo;
- c) da publicação do ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária."

Assim, no presente caso, tendo a IN 32/97 reconhecido a impropriedade da exigência da TRD como atualização monetária dos créditos tributários da Fazenda, é a partir de sua publicação que tem início o prazo prescricional (item "c" da ementa supra). Desse modo, como a IN 32 é de 09/04/97 e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13827.000065/99-51

Acórdão nº. : 108-09.159

o pedido de restituição foi protocolado em 16/03/99, dou como tempestivo o pedido para todo o parcelamento. A jurisprudência desta casa afirma:

***Acórdão 104-18658**

TRD - ENCARGO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO - Valores indevidos da TRD, integrantes de créditos pagos ou recolhidos após o advento da Lei nº 8.383, de 1991, são passíveis de restituição se protocolado o pleito no prazo de cinco anos contados da data de publicação da Instrução Normativa SRF nº 32, de 09/04/97."

No tocante ao mérito, este Conselho de Contribuinte reconheceu repetidas vezes a ilegitimidade da exigência da TRD como atualização monetária no período de 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

***Acórdão CSRF/01-02.557**

IRPJ – TRD – Inaplicável a vigência retroativa da incidência de juros moratórios calculados pela TRD, no período de fev a julho de 1991, no que respeita ao disposto no art. 30 da Lei nº 8.218/91.

Acórdão CSRF/01-02.588

INCIDÊNCIA DA TRD (Taxa Referencia Diária) – COMO JUROS DE MORA – VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – Por força do disposto no artigo 101 do Código Tributário Nacional – CTN -, e no § 4º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencia Diária – TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.212/91.

Acórdão CSRF/01-02.630

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – JUROS DE MORA – TAXA REFERENCIAL DIÁRIA – Por força de disposto no artigo 101 do CTN e no § 4º do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 1991, resultante da conversão da Medida Provisória nº 298, de 1991."

Pois bem, se já é reconhecida a impropriedade na exigência, vetar a restituição do que foi pago a esse mesmo título seria no mínimo enriquecimento sem causa por parte da Fazenda, para não dizer uma afronta à moralidade. Está previsto expressamente na Constituição Federal que a administração pública deve obedecer,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13827.000065/99-51
Acórdão nº. : 108-09.159

entre outros, o princípio da moralidade (art. 37). Apesar de imprecisão de seu conceito, é possível estabelecerem-se critérios para que o administrador, ao perseguir os interesses coletivos, não ofenda esse comando constitucional.

Entendo conveniente a abordagem da decisão do E. Supremo Tribunal Federal mencionada no julgamento *a quo* (RE-AgR 282066/RS – rel. Min. Eros Grau, em 29/03/2005):

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI N. 8.177/91, ALTERADA PELA LEI N. 8.218/91. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD. IRRETROATIVIDADE. Medida provisória n. 294, que resultou na Lei n. 8.177/91, já determinava a incidência, a partir de fevereiro de 1991, da TRD sobre impostos, multas e demais obrigações fiscais e parafiscais. Lei n. 8.218/91, artigo 30. Aplicação retroativa. Inexistência. Agravo regimental não provido”

Na verdade, o fundamento para o deferimento do pedido de restituição e/ou compensação é o reconhecimento previsto na Lei 8383/91, arts. 80 e 84, que concedem ao contribuinte o direito de solicitar a restituição do valor equivalente à TRD no período de fevereiro a julho/91.

Assim, não vejo motivo para alterar a linha traçada pela jurisprudência deste Tribunal em face do referido julgado da Suprema Corte, pois nele apreciam-se as Lei 8177/91 e 8218/91 e conclui-se pela instituição da TRD para tributos desde fevereiro com aquela Lei, situação em que não ocorre a retroatividade do índice.

Ainda que não haja nenhuma irregularidade formal ou material das Leis 8177 e 8218, conforme se pode afirmar diante do julgamento do STF, remanesce o direito do contribuinte, porque este está garantido pela Lei 8383 (arts. 80/84).

Em face do exposto, dou provimento ao recurso para o fim de restituir ao contribuinte o que foi pago a título de atualização monetária calculada

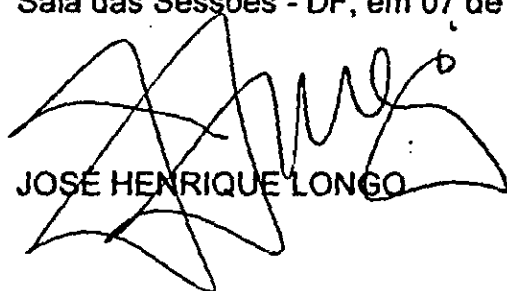


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13827.000065/99-51
Acórdão nº. : 108-09.159

com base na TRD no período de 04 de fevereiro de 1991 a 29 de julho de 1991, cujo montante deverá ser apurado pela repartição de origem e devidamente atualizado.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2006.


JOSE HENRIQUE LONGO

